



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/154 (SOND-I)

Queixa contra a entidade responsável pela realização de sondagens divulgadas pelo Correio da Manhã

Lisboa
4 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/154 (SOND-I)

Assunto: Queixa contra a entidade responsável pela realização de sondagens divulgadas pelo *Correio da Manhã*

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 18 de fevereiro de 2023, uma queixa contra a entidade responsável pela realização das sondagens publicadas no *Correio da Manhã*, no mês de fevereiro de 2023, sobre «a situação política (intenção de voto) e sobre a greve dos professores».
2. Alega o queixoso que a amostra das sondagens divulgadas pelo *Correio da Manhã* tem problemas de credibilidade, não só pela sua pequena dimensão («cerca de 800 pessoas»), como pela elevada percentagem de pessoas que não respondem («40% ou seja 320 de um universo de 800»), e ainda pela falta de indicação dos «não sabem» nos cerca de 480 respondentes. Termos nos quais o queixoso questiona o cumprimento das normas aplicáveis às amostras de sondagens.

II. Factos

3. O jornal *Correio da Manhã* publicou, na sua edição impressa dos dias 16 (páginas 1, 8 e 9), 17 (páginas 1 e 26) e 18 (páginas 1 e 18) de fevereiro de 2023, resultados de uma sondagem realizada pela Intercampus.
4. No dia 16 foram divulgados pelo jornal resultados relativos às intenções de voto legislativo e à estabilidade do Governo, no dia 17 foram publicados os resultados das intenções de voto presidencial e no dia 18 foram publicados resultados relativos à greve dos professores. Todas as divulgações foram acompanhadas dos elementos de

publicação obrigatória previstos pelo n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens (vulgo ficha técnica de divulgação), tendo o *Correio da Manhã* indicado, em todas as questões divulgadas, os inquiridos que afirmaram “não sabe” ou “não responde”.

5. A Intercampus depositou, ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º da LS, no dia 15 de fevereiro de 2023, às 19:41:50, a sondagem «Barómetro Vaga 41 | fevereiro» (número de registo na ERC 2023006). Na ficha técnica da sondagem são identificados como clientes o *Correio da Manhã*, a CMTV e o *Jornal de Negócios*. Também na ficha técnica de depósito é possível verificar que a taxa de resposta da sondagem é de 60,69 %, sendo a dimensão da amostra obtida de 602.

III. **Análise e fundamentação**

6. No presente caso, cabe avaliar o cumprimento das regras de realização de sondagens relativamente à representatividade da amostra e à interpretação dos resultados brutos.
7. Posto isto, cumpre proceder ao enquadramento legal do estudo, designadamente quanto à sua submissão à Lei das Sondagens. Com efeito, dispõe o artigo 1.º da Lei das Sondagens que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais (nomeadamente a sua eleição), referendos e associações ou partidos políticos.
8. Ora, no caso em apreço, e estando envolvidas questões sobre intenções de voto para a Assembleia da República e para a Presidência da República, é clara e evidente a aplicabilidade da Lei das Sondagens.
9. Quanto à representatividade da amostra, impõe a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da LS que a mesma deve ser representativa do universo estatístico de onde é extraída.

10. Da análise aos elementos constantes no depósito realizado pela Intercampus observou-se proporcionalidade da amostra, face à Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, no que concerne às variáveis de distribuição geográfica, sexo e idade dos inquiridos.
11. Adicionalmente, verificou-se também que a empresa incluiu na caracterização da amostra e no cruzamento de resultados a variável de «Status».
12. Relativamente à dimensão da amostra, e ao contrário do alegado pelo queixoso («cerca de 800 pessoas»), verificou-se que a mesma era constituída por 602 pessoas. Neste particular, importa esclarecer, até porque o queixoso alegou que a amostra era pequena, que a LS não impõe diretamente regras sobre a dimensão da amostra, antes conferindo liberdade metodológica às entidades credenciadas, desde que observadas as regras validadas pela ciência estatística e matemática e pelos códigos de conduta setoriais (cf. alínea e) do Ponto 2.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho).
13. De destacar que a questão da fiabilidade das sondagens prende-se com a qualidade da amostra, pelo que o mais importante não é a sua dimensão, mas sim a forma como a mesma é construída. Uma amostra enviesada será sempre uma má amostra por maior que seja o seu tamanho. A fiabilidade da amostra garante-se quando a seleção dos inquiridos é feita de modo rigoroso, de acordo com regras científicas demonstradas.
14. É ainda de salientar que, da análise às informações constantes na ficha técnica de depósito, e que no fundo funcionam como indicadores de qualidade da sondagem, não foram identificados indícios de violações das regras aplicáveis à realização (cf. artigo 4.º da LS) e ao depósito (cf. artigo 6.º da LS) de sondagens.

15. Ainda sobre a base do estudo, é alegado na queixa que cerca de «40%» da amostra não aceitou responder à sondagem, pelo que o número de inquiridos é ainda menor nessa proporção. Da análise ao depósito da sondagem, verificou-se que a taxa de resposta da sondagem foi de 60,69 %, sendo efetivamente a amostra, como atrás já se demonstrou, composta por 602 respondentes.
16. Impõe-se esclarecer que a taxa de resposta é um dos vários parâmetros de qualidade das sondagens, servindo para indicar a proporção de entrevistas completas face ao número total de entrevistas completas, incompletas, recusadas e não-contactos. Contrariamente aos argumentos aduzidos pelo queixoso, a taxa de resposta não pode ser utilizada para filtrar ou diminuir a dimensão da amostra, sendo antes uma das suas características específicas.
17. Por fim, e quanto à alegada não indicação dos inquiridos que responderam «não sabem», verificou-se também que tanto a Intercampus, no depósito, como o *Correio da Manhã*, nas divulgações *supra* identificadas, incluíram, para todas as questões da sondagem, as informações obrigatórias relativas ao número de pessoas que responderam “não sabe” e “não responde”. Também neste particular os dados constantes no depósito da Intercampus e nas divulgações realizadas pelo *Correio da Manhã* estão conformes às exigências legais da LS, previstas, respetivamente, na alínea n) do n.º 1 do seu artigo 6.º e na alínea g) do n.º 2 do seu artigo 7.º.

IV. Deliberação

Apreciada a queixa contra a Intercampus, por alegada violação da Lei das Sondagens, na realização de uma sondagem publicada pelo *Correio da Manhã*, na sua edição impressa dos dias 16 (páginas 1, 8 e 9), 17 (páginas 1 e 26) e 18 (páginas 1 e 18) de fevereiro de 2023, sobre «a situação política (intenção de voto) e sobre a greve dos professores», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro,

conjugadas com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera o arquivamento do procedimento.

Lisboa, 4 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola